



GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)

PROJETO DE LEI N. 235 /2022

ALTERA a Lei n. 2.241, de 4 de setembro de 2017, que regulamenta o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, a fim de estender às pessoas portadoras de cardiopatias graves a prioridade de atendimento.

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 2.241, de 4 de setembro de 2017, da seguinte forma:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o **caput** deste artigo fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas portadoras das seguintes cardiopatias graves:

- I – cardiopatias isquêmicas;
- II – cardiopatias hipertensivas;
- III – cardiomielopatias primárias ou secundárias;
- IV – cardiopatias valvulares;
- V – cardiopatias congênitas;
- VI – cor pulmonale crônico;
- VII – arritmias complexas e graves;
- VIII – hipertensão arterial sistêmica com cifras altas e complicadas, com lesões irreversíveis em órgãos-alvos: cérebro, rins, olhos e vasos arteriais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIONE CARVALHO
Vereador/Patriota



GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prioridade de atendimento para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo foi um grande ganho para a população mais vulnerável em Manaus, e significou maior equidade e segurança para essa parcela de nossa população.

Todavia, na redação original da Lei nº 2.241, de 04 de setembro de 2017, que trata do assunto, não foram incluídos os portadores de cardiopatias graves. Em face disso, pacientes com quadros clínicos delicados, mas que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, veem-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos.

Tal situação implica não apenas desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde, e em algumas ocasiões até mesmo a morte.

Acreditando ser de grande importância o tema para a sociedade manauara, apresento este projeto de lei.

Plenário da Câmara Municipal de Manaus, em Manaus/AM, 6 de junho de 2022.

DIONE CARVALHO
Vereador/Patriota



GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)

LEI Nº 2241, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

REGULAMENTA o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O atendimento preferencial a idosos, previsto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em três vias, sendo uma via encaminhada ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração; outra, destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.



§ 2º Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3º O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1º desta Lei.

§ 4º Compete ao estabelecimento, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao

órgão de defesa do consumidor no prazo de até setenta e duas horas do ato da reclamação, bem como fixar cartazes no interior das agências informando da existência do registro de reclamação.

§ 5º O Poder Público Municipal, mediante o seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de trezentas Unidades Fiscais do Município (UFMs) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de dez vezes esse valor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por meio da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos Humanos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuto de cidadania nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de setembro de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus